



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES/RN.

CONCORRÊNCIA Nº: 2021.09.16.018CC

Recibido em 25/01/2022 às 09:09
Maria Aparecida Ferreira da Silva
 CPF: 044.925.244-65
 Presidente da CEL
 Portaria Nº 001/2022

AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do procedimento licitatório Concorrência 2021.09.16.018CC, realizado pela prefeitura municipal de Major Sales/RN.

I – DA TEMPESTIVIDADE

É a presente impugnação plenamente tempestiva nos termos do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, eis que a abertura dos documentos de habilitação foi marcada para o dia 31 de janeiro de 2022, e sendo o prazo para a apresentação da presente medida de até 02 (dois) dias úteis antes da abertura, o termo final para a apresentação somente se dará no dia 27 de janeiro de 2022.

II – DOS FATOS

A prefeitura municipal de Major Sales/RN, publicou edital licitatório que objetiva a contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana, concernente a varrição, capinação, poda de árvores e jardinagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliar, dos mercados, vias comerciais e provenientes da varrição, capinação, poda de árvores e entulhos das vias públicas da cidade.

Acontece que, ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 18.4.3.4, requer para a comprovação da capacidade Técnica, que as empresas licitantes possuam em seu corpo técnico na data prevista para a entrega das propostas, profissional(is) de nível superior com formação em engenharia ambiental, técnico ambiental ou outro profissional com especialização na área ambiental.

Em resumo, o item em comento exige que a empresa tenha um tipo de engenheiro específico que nem mesmo o município licitador tem em seu quadro para fiscalizar os trabalhos.

No entanto, o referido item traz uma exigência ilegal e desnecessária que tem o condão apenas de frustrar o caráter competitivo do certame.

[Handwritten signature]

III – DO DIREITO

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração, e não ter profissional específico.

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, "Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.** A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). (Grifamos)

Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, "não pode a Administração, em nenhuma hipótese, **fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.** Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139). (Grifamos)

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D0A-BD97-A8C6-30E5.

É que para a execução do presente objeto, o responsável técnico não pode ser limitado a engenheiro ambiental, técnico ambiental ou outro profissional com especialização na área ambiental, como aponta o item 18.4.3.4, **eis que engenheiro agrônomo**, por exemplo, tem todas as atribuições para a realização do objeto do edital em espeque.

Essa impugnante tem em seu quadro engenheiro agrônomo que possui atestado com capacidade técnica qualificado pelo próprio conselho responsável (CREA) compatível com o objeto, o que por si só demonstra que não só aqueles profissionais postos no item impugnado são habilitados para tal atividade.

O edital em comento sequer fundamenta a exigência prévia do profissional específico, fazendo constar apenas a sua imprescindibilidade.

Desse modo, a exigência específica de determinado profissional não só restringe o caráter competitivo do certame, como também é ilegal.

As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. **Aquele artigo é taxativo** ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional **bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto.**

Não há fundamento técnico nem legal para exigência de o licitante possuir no quadro permanente Responsáveis Técnicos habilitados nas áreas de Engenharia ambiental ou semelhante.

As parcelas de maior relevância no objeto em comento sequer são compatíveis com as atribuições do Engenheiro Ambiental, como por exemplo, a coleta e transporte de resíduos, e a varrição de ruas, que são atividades específicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, que ressalte-se, segundo o CONFEA, é competente para todas as atividades do objeto licitado.

É equívoco pensar que as atribuições das parcelas definidas como de maior relevância e valor significativo do serviço só podem ser executadas pelos Engenheiro Ambiental, visto que existem outros profissionais capacitados para execução deste tipo de serviço, dentre eles, por exemplo, o próprio Engenheiro Civil ou Agrônomo, conforme art. 28 do Decreto 23.569/1933, art. 5º e 7º da Resolução Confea 218/1973 e art. 1º da Decisão Normativa Confea 71/2001.

A referida exigência constitui-se em um ônus desnecessário às empresas licitantes, na medida em que as obriga a manter em seu quadro de empregados, funcionários ou contratados até a data da entrega das propostas, profissionais altamente qualificados somente para participar de licitações.

A jurisprudência do TCU tem caminhado firmemente no sentido de considerar restritiva, além de impor custos desnecessários aos licitantes, a exigência de determinados profissionais no quadro técnico permanente da empresa (e.g. acórdãos 2.331/2008-TCU-Plenário, 1.598/2006-TCU-Plenário, 1.097/2007-TCU-Plenário e 803/2015-TCU-2ª Câmara). No caso concreto, as parcelas de maior relevância são notadamente relacionadas à engenharia civil e engenharia agrônoma, o que levaria ao descabimento de se exigir no quadro engenheiro ambiental, já que outros responsáveis técnicos podem suprir suas atribuições. Conforme os acórdãos supramencionados, as exigências de determinados profissionais devem se restringir àqueles relacionados com as parcelas de maior relevância do serviço.

Tal tema é comumente discutido nos tribunais de contas pelo país, e conseqüentemente esses acatam o entendimento de que a exigência de um profissional distinto sem justificativa é plenamente ilegal.

Em caso semelhante, o TCU anulou o procedimento licitatório entendendo que a exigência de profissional distinto com aqueles que têm atribuições semelhantes era plenamente ilegal (TC 017.594/2015-4).

Com efeito, o que importa é saber se a empresa licitante tem qualificação técnica para o serviço objeto da licitação.

Nesse sentido, as exigências trazidas pelo edital são ilegais, eis que o requerido é imotivado e desnecessário, sendo apenas dispositivo de inabilitação e redução do universo de empresas licitantes, razão pela qual, requer a sua reforma, para **constar outros profissionais reconhecidos que possuam atestados técnicos compatíveis, conforme o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.**

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Vale frisar que essa Impugnante faz o presente, certa de que a legalidade será presada no momento do julgamento da citada impugnação.

Os dispositivos edilícios merecem ser alterados, respeitando assim os ditames legais.

Assim, serve a presente impugnação como uma tentativa administrativa de se modificar o edital licitatório em sua parte ilegal.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à IMPUGNANTE, senão buscar junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e ao Poder Judiciário a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 18.4.3.4 do edital do procedimento licitatório, Concorrência 2021.09.16.018CC, de forma a constar apenas a exigência legal posta no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, de que as licitantes possuam em seu quadro, profissional (sem especificar) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se:

Não sendo acatada a presente medida, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patu/RN, 24 de janeiro de 2022.


RAFAEL NUNES CHAVANTE
Advogado
OAB RN 12.278

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Nunes Chavante.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1D0A-BD97-A8C6-30E5.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D0A-BD97-A8C6-30E5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D0A-BD97-A8C6-30E5



Hash do Documento

E76B8EC5B4D24374F176C8B5BE1CD8AC2109E642FFE0E6DBA81D6DB756330261

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/01/2022 é(são) :

- Rafael Nunes Chavante - 082.742.784-02 em 24/01/2022 12:01
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Miguel Saraiva de Moura, 12, Bairro da Estação, Patu/RN – CEP 59770-000.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Patu/RN, 24 de janeiro de 2022.


AL LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 33.681.071/0001-56
Alron Lucena Araújo Leite
Sócio Administrador

REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE

**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, **AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o **NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019**, resolve RERRATIFICAR o seu Ato Constitutivo e Aditivo, nos termos da Lei 12441/11.

CLÁUSULA PRIMEIRA. O preâmbulo da 1ª Alteração Contratual do Ato Constitutivo que se acha redigida de forma incorreta como:

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, **AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 35.018.447/0001-72** com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o **NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019**, RESOLVE alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo, nos termos da Lei 12441/11.

Fica neste ato rerratificada para sua forma correta:

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, **AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o **NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019**, RESOLVE alterar e consolidar o seu Ato Constitutivo, nos termos da Lei 12441/11.

CLÁUSULA SEGUNDA. Ratificam-se todos os seus termos todas as demais cláusulas da 1ª Alteração do Ato Constitutivo, não modificadas no presente instrumento de rerratificação o qual permanece em pleno vigor.

**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

**ATO CONSTITUTIVO
CONSOLIDAÇÃO**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da empresa individual de responsabilidade limitada – **EIRELI, AL SOLUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob o **NIRE nº 24600108643 em data 21/05/2019**, RESOLVE consolidar o seu Ato Constitutivo e aditivo, nos termos da Lei 12441/11.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A EIRELI girara sob o nome empresarial **AL SOLUÇÕES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A EIRELI terá sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A EIRELI poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devidamente assinada pelo titular da empresa.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A EIRELI tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;
- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;



**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e é constituída por prazo indeterminado.

DO CAPITAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA. O capital da empresa é de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) integralizado, pelo titular em moeda corrente e vigente no país.

CLÁUSULA SETIMA. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA OITAVA. A empresa é administrada pelo seu titular o Sr. **AIRON LUCENA ARAUJO LEITE**, já qualificada acima com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado ouso do nome empresarial, vedado, no momento, faze-lo em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros.

Paragrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a titulo de *pro labore*.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS



**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

CLÁUSULA NONA. Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA DECIMA. Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, o empresário deliberara sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (arts. 1071 e 1072, § 2º e art. 1078, CC/2002).

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o empresário, a empresa continuara sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres sera apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificanda em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedidos(s) de exercer(em) a administração da EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRO. A EIRELI será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA. A titular da EIRELI declara, sob as penas da Lei: Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes de EIRELI, em qualquer parte do território nacional.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Patu/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



**RERRATIFICAÇÃO DA 1ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo titular.

Patu/RN, 09 de Outubro de 2020.



AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

CPF nº 099.508.084-48

Titular



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AL SOLUÇÕES EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/10/2020 14:19 SOB N° 20200576968.
PROTOCOLO: 200576968 DE 13/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004890728. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.
NIRE: 24600108643. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/10/2020.
AL SOLUÇÕES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO PARA
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, que gira sob a denominação social de **AL SOLUÇÕES EIRELI**, com sua sede na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000, com Ato Constitutivo registrado na JUCERN (Junta Comercial do Rio Grande do Norte), sob o **NIRE nº 24600108643**, em data **21/05/2019**, inscrita no CNPJ 33.681.071/0001-56, resolve o titular alterar o Ato Constitutivo com seus Aditivos e realizar a transformação da empresa EIRELI em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPessoal e o faz mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa exercera as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;
- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;



**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO PARA
TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
AL SOLUÇÕES EIRELI
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24600108643**

- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

DA TRANSFORMAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. RESOLVE o titular da EIRELI realizar a transformação do tipo jurídico EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL a qual passa a ter a denominação social de **A L LIMPEZA URBANA LTDA**, com sede e domicílio na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital da empresa EIRELI de R\$ 310.000,00 (Trezentos e Dez mil reais) passa a integralizar o capital da sociedade empresaria LTDA Unipessoal advindo e oriundo do acervo patrimonial da empresa EIRELI ora transformada em sociedade empresaria LTDA Unipessoal.

Para tanto firma em ato contínuo o CONTRATO SOCIAL por transformação da empresa EIRELI em sociedade empresaria LTDA Unipessoal pelo qual se obriga na condição de sócio como a seguir o faz:



A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56
CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EIRELI EM
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

Sócio que resolve constituir a sociedade LTDA Unipessoal por transformação da empresa EIRELI mediante este contrato social o qual passa a reger a presente sociedade em conformidade com as cláusulas e condições a seguir:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;
- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;



A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56
CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EIRELI EM
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL

- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 310.000,00 (Trezentos e dez mil reais), dividido em 310.000 (Trezentos e dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	310.000	100%	310.000,00
Total	310.000	100%	310.000,00

Paragrafo único: CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITDA UNIPESSOAL.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)



A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56
CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EIRELI EM
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPessoal

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56
CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EIRELI EM
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.



A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56
CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DA EMPRESA EIRELI EM
SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

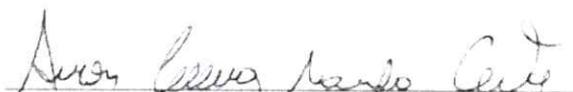
Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA NONA. Fica eleito o foro de Olho d'água dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

Olho d'água dos Borges/RN, 14 de Setembro de 2021.



AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

CPF nº 099.508.084-48

Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/09/2021 14:42 SOB N° 24200910345.
PROTOCOLO: 210686960 DE 22/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107154356. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 14/09/2021.
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		
		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		
		CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME AIRON LUCENA ARAUJO LEITE				
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 003031352 SSP RN				
CPF 099.508.084-48				
DATA NASCIMENTO 03/09/1991				
FILIAÇÃO MARCOS ANTONIO LEITE				
RITA VERONICA LUCENA DE ARA UJO				
PERMISSÃO				
ACC				
CAT. HAB AB				
Nº REGISTRO 05238754759				
VALIDADE 12/05/2031				
1ª HABILITAÇÃO 29/06/2011				
OBSERVAÇÕES				
				
ASSINATURA DO PORTADOR				
LOCAL MOSSORO, RN				
DATA EMISSÃO 13/05/2021				
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO				
14364121689 RN709203349				
RIO GRANDE DO NORTE				
DENATRAN CONTRAN				

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

